

LEI N°- 465

"INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS" .

O Povo do Município de Ijaci, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- - Esta lei institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Ijaci, ficando aprovado os cargos, classes, grupos e salários dela constantes.

Art. 2º- - A administração da política de pessoal da Prefeitura aqui entendida como Quadros Permanente, Comissionado, Critérios de Admissão, Promoção Funcional, Progressão Salarial e definição de remuneração obedecerá aos dispostos nesta Lei.

Art. 3º- - A relação de trabalho dos Servidores Municipais é regida por esta Lei e suplementarmente, no que couber, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, Estatuto de Pessoal do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Ijaci e pela Cconsolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º- - Para fins da Presente Lei considera-se:

I - Cargo: Conjunto de atividades, competência e responsabilida de atribuídas ao servidor no desempenho do seu trabalho.

II - Função: Conjunto de competências e responsabilidades conferidas eventualmente ou provisoriamente ao servidor.

III - Classe: Conjunto de cargos de mesmo nível de complexidade e/ou responsabilidade e faixa salarial.

IV - Grupo: Conjunto de classes caracterizadas quanto a área de atuação e tipo de atividade.

V - Quadro Permanente: Relação quantificada dos cargos efetivos necessários ao bom desempenho das atividades de rotina da Prefeitura. VI - Quadro Comissionado: Relação quantificada dos cargos de assessoramento e chefia necessários ao bom desempenho das atividades da administração municipal.

VII - órgão: Unidade Administrativa que responde na Estrutura Or gânica da Prefeitura, por determinado conjunto de atividades e atribui ções .

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

CEP 37.205 - ESTADO DE MINAS GERAIS

F1.2 VIII - Símbolo: Referência alfa-numérica que se dá a cada nível de salários, atualizado monetariamente sempre que ocorrer alteração salarial para os servidores municipais.

IX - Servidor: A pessoa física que presta serviços não eventuais à Prefeitura, seja em

provimento dos Quadros Permanentes ou Comissionado.

X - Provimento: O ato administrativo pelo qual são preenchidos os cargos do Quadro Permanente por admissão ou promoção funcional e do Quadro Comissionado por recrutamento amplo.

XI - Reenquadramento: É o enquadramento dos atuais servidores nos cargos criados por esta Lei.

XII - Progressão Salarial: É a elevação salarial do servidor ao símbolo imediatamente superior da classe e no mesmo cargo.

XIII - Promoção Funcional: É a elevação do servidor a um cargo de classe superior de tarefas mais complexas às do cargo ocupado até então .

XIV - Avaliação de Desempenho: É a aferição do nível de aproveitamento do servidor, tendo em vista os atributos exigidos para o desempenho do cargo ocupado.

XV - Tabela Salarial: É o Quadro que contém todos os símbolos com seus respectivos salários.

CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 5º- - O Quadro Permanente de provimento por concurso público, é composto dos seguintes grupos:

I - Grupo de Atividades Administrativas: Constituído por Classes de cargos de atividades burocráticas, administrativas, econômicas financeiras e jurídicas.

II - Grupo de Atividades Educacionais: Constituído por Classes de Cargos encarregados de ministrar, orientar e supervisionar o ensino e as atividades de esportes lazer e turismo.

III - Grupo de Atividades de Saúde e Assistência Social: Constituído por classes de cargos ligados às atividades médicas, odontológicas e de assistência social.

IV - Grupo de Atividades Operacionais: Constituído por classes de cargos de educação e operação a nível de especialização acadêmica ou prática.

F1.3

Art. 6º- - O Quadro Comissionado é constituído de Grupo de Assessoramento e Chefia, são cargos de confiança do Chefe do Executivo, de provimento amplo e de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º- - A denominação de cada cargo, visa possibilitar uma melhor identificação com o trabalho realizado dentro de seu respectivo grupo de atividade.

Parágrafo Único - A descrição de cada cargo será estabelecida por Decreto e conterà obrigatoriamente as seguintes indicações:

- a) denominação
- b) descrição sintética
- c) tarefas típicas, e
- d) qualificação.

Art. 8º- - A definição da classe objetiva o grupamento de cargos de atividades com complexidade e/ou responsabilidade equivalentes e idêntico salário dentro de seu

respectivo grupo de atividades.

Art. 9º - Os cargos poderão variar dentro dos diversos símbolos e respectivos salários de sua classe, em razão de Progressões salariais.

CAPÍTULO III DA ADMISSÃO DE PESSOAL

Art. 10 - As admissões de pessoal necessários aos serviços da Prefeitura observarão os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 11 - As admissões no Quadro Permanente se darão obrigatoriamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, na medida em que existam vagas.

Art. 12 - As admissões no Quadro Comissionado são de recrutamento amplo de livre escolha, nomeação e exoneração do Chefe do Executivo e seu recrutamento poderá ser a nível interno e externo à Prefeitura.

Art. 13 - Para atendimento a trabalhos eventuais e necessários às atividades da Prefeitura, poderão ser efetuadas contratações por prestação de serviços e prazo determinado, respeitada a legislação em vigor.

Art. 14 - O servidor que vier a ser admitido, será obrigatoriamente enquadrado no símbolo inicial da classe.

CAPÍTULO IV DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI CEP 37.205 –ESTADO DE MINAS GERAIS

F1.4

Art. 15 - Remuneração é a retribuição pecuniária correspondente à soma do salário, adicionais, vantagens e gratificações devidas ao servidor pelo regular exercício do cargo e/ou função.

Parágrafo Único - Será informada discriminadamente, na folha de pagamentos a remuneração do servidor.

Art. 16 - Gratificação é o valor pago eventualmente a um servidor em virtude do desempenho de uma função determinada para ser desenvolvida temporariamente.

Art. 17 - Comissão é o valor da diferença entre o salário do cargo de assessoramento ou chefia e o salário de cargo efetivo, quando o servidor do Quadro Permanente ou Suplementar for requisitado para ocupar cargo comissionado.

§ 1º - O valor da comissão não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário do cargo efetivo ao servidor.

§ 2º - Caso o salário do cargo efetivo do servidor seja maior ou igual ao salário do cargo comissionado a ser ocupado, será paga uma comissão, a título compensatório de 10% (dez por cento) sobre o salário do cargo efetivo do servidor.

§ 3º - O valor da comissão ou gratificação, não se incorporará ao salário e se extinguirá quando do retorno do servidor ao cargo ou ao término da execução da função realizada.

Art. 18 - Salário é o valor mensal atribuído a um servidor pelo regular exercício do cargo.
Parágrafo Único - O Quadro Permanente conterá a faixa de símbolos correspondentes

a cada cargo. Os valores dos símbolos serão indicados na tabela de salários.

Art. 19 - O valor atribuído a cada símbolo de salário corresponde:

I - Jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

II - Jornada inferior afixada no Inciso I quando determinada por decreto do Executivo ou fixada em Lei que regulamenta profissão ou ocupação .

Parágrafo Único - O valor do salário referente a jornada inferior a estabelecida neste artigo e não caracterizada na forma do inciso II, será fixado proporcionalmente às horas trabalhadas.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO SALARIAL

Fl. 5

Art. 20 - A progressão salarial é a elevação do servidor ao símbolo imediatamente superior da classe e no mesmo cargo, não dependerá de vagas e o servidor, ao atingir o último símbolo de sua classe terá direito somente às correções salariais, ressalvando-se o caso de promoção funcional.

Art. 21 - A progressão salarial será concedida por antiguidade e/ou por mérito, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - Progressão por antiguidade:

a) interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo cargo e símbolo

; b) não ter faltado ao trabalho por mais de 12 (doze) dias, durante o interstício, resguardados os casos previstos por lei;

c) não ter sido punido com advertência escrita.

II - Progressão por mérito: se dará respeitados os itens "b" e "c" do inciso anterior, após avaliação de desempenho realizada pelo chefe imediato do servidor, endossado pelo Secretário ou Assessor responsável pela unidade administrativa que o servidor preste serviço e posterior aprovação do Prefeito.

, § 1º - As progressões salariais se darão em interstício mínimo de 12 (doze) meses, seja por antiguidade ou por mérito.

§ 2º - Não havendo progressão por mérito, o servidor progredirá obrigatoriamente por antiguidade, respeitando-se o inciso I deste artigo.

§ 3º - A progressão salarial será formalizada com a emissão de Portaria do Prefeito.

CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 22 - A promoção funcional é a elevação de um servidor a um cargo de classe superior e com atividades, competências e atribuições de maior complexidade justificada pelo aprimoramento ou aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 23 - A promoção funcional processar-se-á, satisfeitos as seguintes condições:

I - Ser constatada a existência de vaga.

II - Ter o servidor a habilitação explícita, a aptidão e a qualificação exigida para o exercício do cargo a ser ocupado.

III - Estar o servidor em efetivo exercício no mínimo 01 (um) ano,

IV - Ser requerida ao Prefeito pelo Secretário ou Assessor responsável pela unidade administrativa em que o servidor esteja contratado.

F1.6

Art. 24 - O servidor preenchidas as condições do artigo anterior será submetido a um treinamento de 90 (noventa) dias e, sendo aprovado na avaliação de desempenho a promoção funcional será efetivada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria.

§ 1º - No período de treinamento referido no "caput" deste artigo o servidor perceberá o salário do seu cargo original, só fazendo jus ao salário do novo cargo após emitida a Portaria de seu aproveitamento no novo cargo.

§ 2º - O aproveitamento do novo cargo se dará no símbolo inicial da classe.

§ 3º - Quando o salário do cargo anterior for maior ou igual ao símbolo do novo cargo, o servidor será enquadrado no símbolo imediatamente superior de classe do novo cargo.

§ 4º - O servidor não poderá ter 02 (duas) promoções funcionais em um período menor ou igual a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O reenquadramento dos servidores no Quadro Permanente deste Plano se dará por Decreto do Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias respeitados os seguintes critérios:

I - No cargo correspondente às atividades, competências e responsabilidades desenvolvidas, ou a serem desenvolvidas pelo servidor após a sanção desta Lei.

II - No símbolo da classe do cargo determinado pelas condições do inciso anterior, que contenha o valor mais próximo ao salário percebido pelo servidor na data de publicação do Decreto de reenquadramento.

III - É vedada sob qualquer hipótese a redução do salário exceto pela perda de cargo comissionado.

Art. 26 - O servidor que se julgar prejudicado no reenquadramento, poderá apresentar recurso, ao chefe do executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do Decreto de reenquadramento.

Parágrafo Único - O Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias julgará o recurso, acatará a reinvidicação feita ou manterá o reenquadramento.

Art. 27 - O Concurso Público para o preenchimento de cargos, poderá ser sob regime celetista ou estatutária até que seja estabelecido o Regime Jurídico Único de contratação.

Fl. 7

Art. 28 - Ficam criados os cargos que compõem os quadros Permanentes e comissionados, extinguindo-se todos os outros existentes anteriormente a publicação desta Lei, exceto os que se mantêm no quadro permanente.

Art. 29 - Fica estabelecido o mês de janeiro de cada ano, como data base dos

servidores da Prefeitura Municipal de Ijaci.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 27 de julho de 1990.

Antonio Alvarenga Vilas Boas
Prefeito Municipal